



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



RECURSO ADMINISTRATIVO

PAULO HENRIQUE BRITO TEIXEIRA - ME
CNPJ: 05.751.612 / 0001 - 30
AV. ANTÔNIO SALES, 2772 - SALA 09
BAIRRO: DIONÍSIO TORRES
FORTALEZA - CEARÁ
FONE: (85) 981876144 (85) 998508136



À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE MAURITI/CE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.11.07.01/PE/SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO DE FOSSA E TRANSPORTE DE DEJETOS ATÉ O LOCAL DE DESCARTE PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE.

RECORRENTE a empresa **PAULO HENRIQUE BRITO TEIXEIRA - ME**, inscrita no CNPJ nº 05.751.612/0001-30, com sede à Avenida Antônio Sales, 2772, sala 09, Dionísio Torres - Fortaleza - Ceará, Telefone: (85) 981876144, e-mail: matrixtransportes@yahoo.com.br, vem, com habitual respeito, por intermédio de seu representante legal o Sr. Paulo Henrique Brito Teixeira, RG nº 20081900850 SSP CE, CPF nº 357.127.323-00, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da habilitação da empresa **M DE F S DE MEDEIROS**, inscrita no CNPJ nº 40.834.843/0001-08, em PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.11.07.01/PE/SRP.

RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em Pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, dispõe no art. 44 que: "Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. §1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias"

No caso em tela, a decisão ocorreu em 01/12/2023 em sessão de licitação, de modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 07/12/2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do Presente Recurso.



2. DOS FATOS

Na data de 08/11/2023, foi publicada pela Comissão de Licitação de Mauriti/CE, o Edital do Pregão Eletrônico nº 2023.11.07.01/PE/SRP cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO DE FOSSA E TRANSPORTE DE DEJETOS ATÉ O LOCAL DE DESCARTE PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE.

A sessão ocorrera conforme previsto em Edital, sagrando-se vencedor da etapa de lances a empresa JARDIM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 20.026.129/0001-86, que posteriormente veio a ser declarada inabilitada por descumprir o item 9.9.1 do Edital, a referida empresa não apresentou os termos de abertura e encerramento do livro diário.

Contudo, com a inabilitação da empresa supracitada, foi declarada a ABREU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 32.193.868/0001-41 como detentora do Lote, que também foi declarada inabilitada por descumprir o item 9.8.1 do Edital. Não apresentou ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA compatível com o Termo de Referência desta licitação.

Ademais, com a inabilitação da segunda empresa, o detentor da melhor oferta foi a empresa M DE F S DE MEDEIROS, inscrita no CNPJ nº 40.834.843/0001-08, que em seguida no dia 30/11/2023 foi declarada habilitada de forma equivocada, tendo em vista que a empresa assim como a anteriormente inabilitada não apresentou ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA compatível Termo de Referência da licitação, uma vez que, a empresa recorrida apresentou um atestado com quantitativo de 02 (duas) carradas de fossa, e o Termo de Referência desta licitação estima em quantitativos 1.546 serviços, sendo claramente impossível atestar a capacidade técnica da empresa para tal serviço licitado.

3. DO DIREITO

O Edital é o documento de publicidade da licitação, sendo que seu conteúdo integra as disposições contratuais que serão acordadas entre a Administração Pública e o licitante vencedor.

Portanto, o Edital faz lei entre as partes, sendo indispensável o cumprimento de todos os requisitos previstos, sendo assim, a empresa recorrida não atendeu aos requisitos editalícios formalizados no item 9.8 Qualificação Técnica, em seu subitem que diz:

"9.8.1 Apresentação de no mínimo 01 (um) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, expedida por entidade pública ou privada,

usuária do fornecimento em questão, comprovando o fornecimento dos serviços/materiais nos moldes do Termo de Referência...



A empresa recorrida apresentou um Atestado fornecido por uma empresa privada denominada de Laboclin, inscrita no CNPJ nº 15.631.659/0001-13, cuja quantidade dos serviços prestados foram de 02 (duas) carradas de fossa, ainda assim, o Atestado apresentado não consegue de forma clara e satisfatória atingir o seu objetivo principal, que é comprovar que a empresa vencedora de uma licitação tem competência para cumprir o objeto do Edital.

O Atestado não é um mero documento protelatório, tem uma enorme importância no processo licitatório, pois, é através dos Atestados apresentados que os órgãos públicos reconhecem se a contratada realmente tem experiência e perícia na execução dos serviços contratados.

O Termo de Referência do Edital, trás no item 2.3 Especificação do objeto, uma tabela detalhada dos serviços a serem contratados, cujo foi distribuído em um único lote contendo a quantidade de 1.546 (mil quinhentos e quarenta e seis) serviços a serem contratados e executados em diversos endereços diferentes.

Não há como negar que existe uma enorme discrepância no quesito quantidades, entre o Atestado apresentado pela empresa hora vencedora e o que foi exigido no Edital em seu Termo de Referência, não restando qualquer dúvida que a empresa não tem capacidade técnica para execução dos serviços licitados, tendo descumprido o item 9.8 do Edital.

Não obstante, trazemos a lume o que diz acerca deste assunto a Lei nº 8.666/93 em seu art. 30, inciso II que versa:

"Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)"

Vejamos que a Lei supracitada, trás a exigência que a comprovação da aptidão para o desempenho da atividade seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Fazendo-se entender mais um elo que não fechou sobre o Atestado apresentado de 02 (duas) carradas de fossa e o Termo de Referência que quantifica 1.546 (mil quinhentos e quarenta e seis) serviços a serem contratados.

Vale a pena frisar também, o Acórdão nº 2308/2012 - Plenário do Relator Raimundo Carreiro, que depõe o seguinte:

"É lícita à exigência de quantitativo mínimo por atestado quando for necessária para a comprovação da capacidade técnica-operacional de execução do objeto licitado."



Não está presente no Edital desta licitação uma exigência de quantitativos mínimos, porém, a quantidade apresentada pela empresa recorrida não representa sequer nem 1% (um por cento) da quantidade prevista no Termo de Referência.

A Qualificação Técnica da empresa é uma documentação obrigatória nos processos licitatórios, assim diz o art. 40, inciso II da Lei 10.024/2019:

"Art. 40 Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:
(...)
II - à qualificação técnica;
(...)"

Conforme já havia sido mencionado neste recurso, não se trata apenas de uma documentação protelatória, e sim, uma documentação obrigatória para o processo.

Portanto, habilitar uma empresa nessas condições aludidas, fere vários Princípios trazidos na nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021 são esses: O Princípio da Legalidade, Princípio Da Segurança Jurídica, Princípio Do Interesse Público, Princípio Da Eficácia, Princípio Da Economicidade. Assim como vários outros Princípios da Administração Pública.

Uma empresa para sagrar-se vencedora de uma licitação, tem que comprovar a sua capacidade em executar com êxito e qualidade o objeto contratado, a fim de evitar diversos problemas para a Administração Pública, e conseqüentemente para a população que será a maior beneficiária dos serviços a serem prestados.

É o que ocorre no presente caso:

A M DE F S DE MEDEIROS desatendeu a exigência editalícia e várias leis supracitadas de Qualificação Técnica, ao apresentar Atestado de Capacidade Técnica com quantitativos irrisórios, o que impossibilita a comprovação da sua capacidade técnica.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, e na melhor forma de direito, REQUER:

a) Seja recebido, conhecido e devidamente processado o presente Recurso Administrativo;

b) Seja julgado procedente o Recurso Administrativo, provendo-o no mérito, para reformar a decisão vigente e DECLARAR INABILITADA a

licitante M DE F S DE MEDEIROS por desatendimento a exigência
editalícia de qualificação técnica contida no item 9.8;



c) Após DECLARAR INABILITADA a licitante M DE F S DE MEDEIROS e sua respectiva proposta, seja dado o regular prosseguimento ao certame, mediante a chamada da licitante subsequente.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Fortaleza, 05 de dezembro de 2023.

PAULO
HENRIQUE
BRITO
TEIXEIRA:3571
2732300

Assinado de forma
digital por PAULO
HENRIQUE BRITO
TEIXEIRA:35712732
300
Dados: 2023.12.05
11:20:10 -03'00'